

INTERROGATÓRIO ATRAVÉS DE MEIOS ELETRONICOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL: Uma nova ferramenta a disposição do judiciário visando a celeridade processual

João Pereira Torres¹
Kenya Jihany Maia Correia²

RESUMO

Discute-se a videoconferência no direito processual penal brasileiro como mais um exemplo da tendência judiciária de modernização eletrônica no intuito de facilitar e acelerar o processo criminal. Aponta-se sua existência em projetos apresentados no Congresso Nacional e na legislação estadual de São Paulo e sua legalidade através da Lei n. 11.900 de janeiro de 2009 que a formalizou. Discute-se os diferentes argumentos, favoráveis e contrários, oferecidos pelos doutrinados que indagam acerca da constitucionalidade da lei federal em voga, pondo-se também dúvidas acerca de sua viabilização em algumas regiões brasileiras diante da realidade penitenciária do país.

Palavras-chave: Direito Processual Penal – Videoconferência. Interrogatório *online*. Tele-interrogatório judicial.

QUESTIONING THROUGH ELECTRONIC DEVICES OF AUDIOVISUAL COMMUNICATION:
A new tool available for the judiciary power to become a faster processual procedure

ABSTRACT

Videoconference appeared in Brazilian penal procedural law as another example of the law tendencies towards electronic modernization in order to make the criminal process easier and faster. Although already present in projects shown at the National Congress and in the legislation of the state of São Paulo, it was only in January 2009, through law n. 11.900/09, its introduction in the Brazilian laws was formalized. Different arguments, though, either for or against it, have been offered by masters about this subject. So, it is being discussed about the constitutionality of the federal law now in fashion. Also, doubts about making it viable in some Brazilian regions considering the reality of the country are arousing.

Keywords: Videoconference. Questioning. Pro and against critical.

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN e pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal (UNI-RN). E-mail: joaortorres@oi.com.br

2 Advogada, formada pela UERN e pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal (UNI-RN).

1 INTRODUÇÃO

O interrogatório³ do réu é um dos atos mais importantes, senão o mais importante do processo penal. Oliveira (2009, p. 351) sustenta que “configura efetivamente direito do acusado, inserido na ampla defesa, resultando a nulidade absoluta do processo quando negada essa oportunidade ao réu”. A ideia de ato primordial é tão concreta que não é de se espantar que qualquer mudança em sua forma possa aflorar diversos debates, como é o caso do objeto de nosso estudo, qual seja: a videoconferência como meio de interrogatório do réu.

Impende destacar que o interrogatório tem algumas características bastante interessantes e que devem ser observadas para que não se cometa erros. Feitoza (2009, p. 742) diz que (a) “é um ato processual personalíssimo (somente o réu pode ser interrogado), contraditável, oral e realizável a qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença”. O que isso quer dizer? Ninguém poderá substituir a presença do acusado no interrogatório, ou seja, nem o defensor, no caso do acusado; (b) é ato privativo do juiz, somente este pode presidir o interrogatório e fazer perguntas diretamente ao acusado. Caso seja necessário o defensor ou acusador fazer alguma pergunta àquele, deverá ser feita através do magistrado. Nesse sentido pode-se observar o julgado a seguir:

‘EMENTA – PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL – INTERROGATORIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR – NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CPP, ARTS. 185, 187, 394, 563 E 566 – a jurisprudência pretoriana e a doutrina nacional, de modo uníssono, consagram o entendimento de que **o interrogatório do réu é um ato pessoal do magistrado processante, que não comporta intervenção nem do ministério público, nem do advogado do réu** (CPP, art. 187) – embora seja o interrogatório judicial meio de defesa e fonte de prova, não está ele sujeito ao princípio do contraditório (STF, HC 68.929-SP, rel. min. Celso de Mello, DF de 28/8/92), não constituindo nulidade a ausência do defensor do réu, à míngua de obrigatoriedade de sua intimação,

3 Conjunto de perguntas articuladas, feitas verbalmente pelo juiz ao acusado e por este respondidas, para se obterem novos elementos de prova, sua identidade, e peculiaridades do fato ilícito a ele imputado.

conforme inteligência do art. 394, do CPP (STJ, RS 1.280-0-MG, rel. min. Adhemar Maciel, in ementário 7/289). – em tema de nulidade no processo penal, e dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563 e 566). – Recurso Especial conhecido e provido’ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1996, grifo nosso).

(c) É ato público, via de regra, no qual qualquer pessoa pode assistir, pois, tem como finalidade precípua comprovar que as declarações do réu foram espontaneamente, sem a utilização de qualquer meio coercitivo ou ilegal. Porém, existem situações previstas em lei⁴ que podem fazer com que a publicidade não seja absoluta; (d) Oral, isso significa que alguns fatores podem influenciar o magistrado na sua decisão, logo, o tom de voz, os gestos e a forma como o acusado se comporta diante do julgador ao responder às perguntas, são às vezes determinantes.

O item acima é, inclusive, um dos alvos de críticas dos que não concordam com o tele-interrogatório, pois, segundo eles, não há como o juiz observar detalhadamente as expressões faciais e comportamento do acusado. Levando-se em consideração que a simples exposição a uma câmera filmadora já deixa algumas pessoas em situação desconfortável. Daí, como avaliar se o nervosismo é pela câmera ou pela situação em si.

2 NATUREZA JURIDICA DO INTERROGATÓRIO: PROVA, DEFESA OU AMBAS?

Uma grande discussão gira em torno do interrogatório no que tange à sua natureza jurídica. Pois, uns defendem a tese de que a o interrogatório é meio de prova, outros assentam que é meio de defesa, e há uma terceira corrente que vê o ato como de natureza dúplice, ou seja, meio de prova e de defesa, concomitantemente.

⁴ CPP, Art. 792, § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (BRASIL, 1941).

Corroborando com a ideia do interrogatório como meio de prova podemos citar as palavras dos respeitados doutrinadores Hélio Tornaghi e Júlio Fabrini Mirabete que assim prelecionam, respectivamente:

O interrogatório, pois, na lei em vigor, é meio de prova. Fato de ser assim não significa que o réu não possa valer-se dele para se defender. Pode, ele é excelente oportunidade para fazer alegações defensivas [...] o objetivo do interrogatório é provar, a favor ou contra, embora dele possa aproveitar-se o acusado para defender-se (TORNAGHI, 1997, p. 359).

[...] mesmo quando o acusado se defende no interrogatório, não deixa de apresentar ao julgador elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade, seja pelo confronto com as provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias informações restadas (MIRABETE, 1997, p. 265).

De forma diversa aos posicionamentos acima expostos, e como anunciamos em linhas anteriores, há aqueles que entendem ser o interrogatório meio de defesa, pois, valendo-se o acusado do princípio constitucional em seu favor, a saber, o da não auto-incriminação. Com base neste princípio, o réu não está obrigado a produzir provas em seu desfavor, imperando, inclusive, o direito ao silêncio, direito também tutelado pela Constituição Federal de 1988 onde se lê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL. Constituição, 1988), bem como, fazer alegações que julgue necessária a exculpá-lo.

Nesta esteira de entendimento pondera Rosa (1982, p. 296) que faz a seguinte afirmação:

O interrogatório tem, pois, o caráter de meio de defesa; mediante ele pode o acusado expor antecedentes que justifiquem ou atenuem o crime, opor exceções contra as testemunhas e indicar fatos ou provas que estabeleçam sua inocência. Então ele é o próprio advogado de si mesmo, é a natureza que pugna pela conservação de sua liberdade e vida, que fala perante juízes que observam seus gestos e emoções.

E ainda, nessa mesma linha de pensamento encontra-se o posicionamento do respeitado Fernando da Costa Tourinho Filho, quando afirma que o direito ao silêncio consagrado na Lei Magna fez com que o interrogatório deixasse de ser prova passando, doravante, a ser defesa.

Sempre pensamos, em face da sua posição topográfica, fosse o interrogatório, também, meio de prova. E, como tal, era e é considerado. Meditando sobre o assunto principalmente agora que a Constituição, no artigo 5º, LXIII, reconheceu o direito do silêncio, chegamos à conclusão de ser ele, apenas, um meio de defesa.

Embora o juiz possa formular perguntas que lhe parecerem oportunas e úteis, transformando o ato numa oportunidade para a obtenção de provas, o certo é que a Constituição de 1988 consagrou o direito ao silêncio (TOURINHO FILHO, 2009, p. 240).

Entretanto, impende afirmar que ainda existe a terceira corrente doutrinária que entende ser o interrogatório de natureza dúplice, ora como meio de prova, ora como meio de defesa. É nessa corrente que se encontra Feitoza (2009, p. 742) ao abordar o tema da seguinte forma:

A natureza jurídica do interrogatório é dúplice: meio de prova e meio de defesa. Para a lei, é meio de prova, pois está inserido no capítulo que trata da prova. Para a doutrina e para a jurisprudência, é meio de defesa.

Se fosse apenas meio de defesa, o juiz iniciaria o interrogatório e deixaria que o réu fizesse a exposição que desejasse. Como meio de prova o juiz deve conduzir as perguntas e a narrativa do réu, segundo os critérios do art. 188 do CPP. Tendo em vista a sua dupla natureza, o juiz faz as perguntas estabelecidas em lei e outras que entender cabíveis, mas o réu tem a oportunidade de apresentar suas alegações, independentemente de perguntas judiciais.

Nesse combate doutrinário, surgiram importantes críticas, principalmente na que colocou em dúvida sua constitucionalidade uma vez que a referida lei dispõe especificamente sobre o meio para realização

do interrogatório do réu, um ato processual de extrema significância que comporta um direito fundamental do acusado, tendo em vista sua ligação direta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No entanto, superada a primeira fase sobre o que venha a ser, de fato, o interrogatório, se prova, defesa ou ambos, passa-se a analisar os aspectos legais em torno do instituto quanto ao seu procedimento na legislação processual penal vigente a partir das recentes alterações, sobretudo, com o advento da Lei n. 11.900/09 que trouxe significativa mudança procedimental para o interrogatório.

Cuida-se, pois, a videoconferência de tecnologia criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, obtendo grande avanço após a era digital. Seu ingresso no Poder Judiciário ocorreu diante de uma tentativa de modernizar e viabilizar o andamento processual. No entanto, a tentativa de fornecer celeridade ao judiciário também eclodiu em uma verdadeira guerra doutrinária entre aqueles que acreditam na utilização deste sistema para realizar o interrogatório do réu e aqueles que são terminantemente contrários por ferir a Constituição Federal de 1988.

É nessa esfera de dúvidas que o presente artigo pretende analisar as críticas doutrinárias a esse método de interrogatório. Para tanto, primeiramente, faz-se mister deixar assente uma noção do que seja a videoconferência e do processo pelo qual passou até culminar na lei n. 11.900, de 08 de janeiro de 2009.

O Direito brasileiro ingressou na era da informatização. Tornou-se comum a utilização da tecnologia para fornecer maior celeridade ao Poder Judiciário. Basta observar o processo cível que vem admitindo todo tipo de modernização eletrônica. Portanto, não é surpresa que essa nova era tenha alcançado o Processo Criminal, tornando-se foco de incansáveis debates, principalmente, após a criação da lei n. 11.900/09, que prevê a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, denominado também de teleinterrogatório, interrogatório *on line*, teleaudiência e interrogatório virtual (BRASIL, 2009).

Como veremos a seguir, o surgimento dessa lei possui fundamento expresso no princípio da celeridade e da economia dos atos processuais, conforme disposto no artigo 1º da lei citada. Senão vejamos:

Art. 1º. Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais (BRASIL, 2009).

Com efeito, o método apresenta-se como alternativa para impulsionar a eficiência do Poder Judiciário. No entanto, juntamente com essa tentativa de combater a morosidade do sistema, nasce a dúvida quanto à constitucionalidade e a viabilidade dessa inovação tecnológica no tocante ao interrogatório do réu.

Paulo Rangel ao explicar o seu funcionamento informa que “[...] o preso permanece no presídio, e o juiz, sem se deslocar da sala de audiências do fórum, o interroga por monitor, através de um sistema de software próprio” (RANGEL, 2009, p. 521).

Como se nota, a sessão de teleconferência é realizada em tempo real, dentro do presídio, em um local próprio para esta finalidade e que esteja devidamente equipada com tecnologia de comunicação audiovisual. É uma inovação procedimental interessante não apenas pelo seu caráter moderno de busca pelo melhoramento do Judiciário, mas, principalmente, pelas inúmeras discussões que já rendeu frutos entre doutrinadores e nos tribunais de todo o país.

Há correntes que incentivam o interrogatório *online* e há correntes terminantemente contrárias e que repudiam este método. Entretanto, é importante destacar que essa celeuma em torno do interrogatório *online* não teve origem com a entrada em vigor da lei supracitada.

O Projeto de Lei n. 1.233, de 1999, do então deputado Luiz Antonio Fleury, dentre outras, propunha a criação do parágrafo único para o artigo 185 do Código de Processo penal que teria a seguinte redação:

Art. 185...

Parágrafo único: Se o acusado estiver preso, **o interrogatório e audiência poderão ser feitos à distancia, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo**, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador (BRASIL. Câmara dos Deputados, 1999, grifo nosso).

Portanto, gerava-se aí o embrião do hoje conhecido interrogatório pelo sistema de videoconferência.

Posteriormente foi editada a MP nº 28/02, rejeitada por ato da câmara dos deputados em 24/04/2002, que no seu artigo 6º, autorizava o uso de equipamentos que permitiam o interrogatório e a inquirição do preso, pelo juiz, com a finalidade de dispensar o transporte daquele no trajeto presídio-forum-presídio. *In verbis*:

Art. 6º O estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena (BRASIL, 2002).

A Lei 11.819/05 do Estado de São Paulo, disciplinando matéria processual penal trazia no seu artigo 1º a seguinte redação: “Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias” (SÃO PAULO, 2005). Em relação a essa lei o STF, não entrando no mérito da questão, se pronunciou em outubro de 2008, no HC 90900 (BRASIL. STF, 2008) julgando-a inconstitucional pelo fato de a matéria não ser de competência dos Estados, mas privativamente da União nos termos do artigo 22, I, da Carta Magna, como segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL. Constituição, 1988, grifo nosso).

Mas, ao que tudo indica, o poder legiferante brasileiro ansiava por uma lei que desse mais agilidade ao processo penal, e, para tanto, diante do pronunciamento da suprema corte tratou de criar a lei federal n. 11.900/09 com o intuito de legalizar o procedimento já utilizado pelo Estado de São Paulo desde 2005.

Os princípios fazem parte da estrutura da Constituição Federal e são vetores primordiais para concretização desse ordenamento jurídico. Concebidos como alicerces, transformaram-se em vertentes normativas, repletos de imperatividade, coercitividade e eficácia imediata e plena. Como normas supremas,

devem ser respeitadas pelas leis infraconstitucionais. É diante desse fato que os doutrinadores se posicionam contrários à adoção da videoconferência. Segundo esta visão, o aparato tecnológico afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do juiz natural, todos explícitos nos incisos do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Alguns também entendem que o ingresso desse método no ordenamento jurídico não tem qualquer relação processual e, sim, de segurança pública, devendo ser, portanto, obrigação da Administração Pública. Dentre os que defendem essa tese está Paulo Rangel. Para ele o teleinterrogatório está em desacordo com o devido processo legal, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e da publicidade.

O interrogatório por videoconferência é medida de caráter excepcional e nada tem a ver com o processo em si, mas sim com a questão de segurança pública. Se o transporte do preso é dispendioso para o Estado e exige maior cautela dos agentes públicos isso não é questão processual a justificar a alteração das regras de processo que garante o direito de defesa, mas sim administrativa ligada à política de segurança pública do Estado não justificando adoção de medida extrema de videoconferência que afronta o devido processo legal e seus corolários princípios (ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural) (RANGEL, 2009, p. 563).

É certo que olhando apenas pelo prisma do oferecimento de risco à população, pode-se facilmente até vislumbrar, de forma remota, a supressão dos direitos individuais, patrimônio maior do apenado que se encontra segregado numa prisão e que, na saída para o fórum já seria um momento de vivenciar momentos menos hostis. No entanto, olhando por outro ângulo, existe também a possibilidade de não ser mencionada apenas a segurança pública, mas segurança do próprio preso. É inegável que existem situações em que o preso estará mais seguro no ambiente prisional do que transitando entre este e o fórum. De mais a mais, de acordo com a leitura que se faz do artigo 185, § 1º, do CPP⁵, a regra é que o juiz deverá se deslocar até o local

5 "Art 185 [...] § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato" (BRASIL, 1941).

onde o preso está, e não o contrário. Dessa forma, o preso estará exercendo o seu direito constitucional de estar frente a frente com o julgado como diz o artigo 399, § 1º, do CPP, como segue “O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação” (BRASIL, 1941).

Em contrapartida, os defensores acreditam que a novidade tecnológica vem ao encontro do anseio da população que vê no interrogatório *on line* um avanço mais que necessário no auxílio da desburocratização para a eliminação dos óbices no andamento dos processos criminais. Como fundamento, expõe que a lei federal se preocupou com os direitos do acusado na substância e na essência.

Entretanto, destaca-se que para que a justiça seja feita (se é que existe justiça), nunca poderá haver concordância quando um ganha e outro perde. O que se tem que observar é se o que está posto atende o maior número de pessoas possíveis, pois, se isto acontece não se deve deixar que muitos tenham perdas enquanto outros poucos tenham ganho. Dessa forma foi que Kelsen (2001, p. 2) assimilou a ideia de justiça.

É evidente que não pode haver uma ordem justa, isto é, o que proporcione a felicidade de todos, se entendermos por felicidade, conforme o sentido original da palavra, o sentimento subjetivo que cada um compreende de si mesmo. E inevitável, então, que a felicidade de um entre em conflito com a felicidade de outro.

Ocorre que o mecanismo da teleconferência como meio de interrogatório do réu preso trata-se de um avanço significativo cujos direitos individuais foram amplamente protegidos na legislação federal de 08 de janeiro de 2009 uma vez que preserva as garantias processuais.

Nesse sistema, o réu pode se defender amplamente, tendo, inclusive, o direito de se comunicar reservadamente com seu advogado, e contrariar todas as provas existentes contra si. O ato é realizado totalmente perante o juiz natural, não havendo qualquer confusão quanto à identidade física do mesmo. De igual modo, os advogados participam ativamente, tendo o preso direito a dois defensores, um no presídio e outro no fórum. Ademais, a participação de todos (acusação, defesa e juiz) é em tempo real, sendo a tecnologia utilizada apenas como instrumento para dirimir a distância, não

afetando o réu, fato que demonstra toda a preocupação do legislador em manter os direitos individuais trazidos pela Carta Magna pátrio.

O fato é que não se consegue agradar a todos através de uma lei. Sempre haverá pessoas que a acharão injusta. Pois, de certa forma contrária interesses quer seja da maioria ou da minoria, e é nessa dialética que o ordenamento jurídico caminha embasado na lei maior de cada país como a “norma hipotética fundamental” expressada por Kelsen, e, corroborando com a ideia de obediência às leis do país temos o ensinamento de Bobbio (1995) como segue:

[...] dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a norma fundamental. A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las. É uma norma ao mesmo tempo atributiva e imperativa, segundo se considere do ponto de vista do poder ao qual dá origem ou da obrigação que dele nasce. Essa norma única não pode ser senão aquela que impõe obedecer ao poder originário do qual deriva a Constituição, que dá origem às leis ordinárias, que, por sua vez, dão origem aos regulamentos, decisões judiciais, etc. Se não postulássemos uma norma fundamental, não acharíamos o *ubi consistam*, ou seja, o ponto de apoio do sistema. E essa norma última não pode ser senão aquela de onde deriva o poder primeiro.

Portanto, cabe à sociedade vislumbrar no espírito da Lei 11.900/09 que trata do tele-interrogatório (BRASIL, 2009) como sendo um avanço no sistema jurídico brasileiro que segue em direção à modernização do seu aparato jurisdicional com a finalidade de prestar aos seus jurisdicionados maior agilidade no sistema processual penal há muito desacreditado. Não esquecendo as palavras de Ihering (2004) dizendo que “o fim do direito é a paz... A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais e dos indivíduos”.

O interrogatório *online* deverá, portanto, ser encarado uma demonstração de celeridade, eficiência e eficácia estatal para minimização

de custos, proteção da sociedade, que hoje se sente aprisionada diante da violência dominante, e, acima de tudo, proteção para o réu que não precisará se deslocar até o fórum e ao magistrado que poderá, como lei a diz, excepcionalmente, ouvir o acusado sem perda de tempo, assim contribuindo diretamente na produtividade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília: UNB, 1995.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. **Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>.

_____. **Medida Provisória n. 28, de 04 de fevereiro de 2002**. Amplia o poder dos diretores de presídios e prevê o agravamento das sanções disciplinares de condenados que vierem a ser culpados por infrações ao regime prisional a que estão sujeitos. Disponível em: <http://www.dji.com.br/medidas_provisorias/mp-000028-000-04-02-2002.htm>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1233/1999. Modifica a redação dos arts. 6º, 10, 16, 23, 28, 185, 195, 366 e 414 do Código de Processo Penal. Altera os critérios para realização do inquérito policial e possibilita o interrogatório e audiência à distância, por meio telemático, através de um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador. **Autor do projeto: Luiz Antonio Fleury – PTB/SP. Apresentação: 17 jun. 1999. Situação: Arquivada.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**.
Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão RIP: 00013258**. Decisão:
04-12-1995. Proc: REesp num: 0062515. Ano: 95. UF: SP. Turma: 06 –
recurso especial - publicação – DJ data:11/03/1996 p. 06673. Min.Vicente
Leal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 90900 SP**.
Partes: DANILO RICARDO TORCZYNNOWSKI, Relator do HC n. 57.853
do Superior Tribunal de Justiça. Relator (A): Min. Ellen Gracie.
Julgamento: 30/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação:
DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-
04 PP-00747.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 6.
ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**: a justiça, o direito e a política no espelho
da ciência. Tradução Luiz Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes,
2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de
Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen
Juris, 2009.

ROSA, Borges da. **Comentários ao código de processo penal**. 3. ed. São
Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n. 11.819 de 05 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Disponível em: audiências de presos à distância. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/ae9f9e0701e533aa032572e6006cf5fd/40457e9b645385df03256f8d006723ab?OpenDocument>>.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

